



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 469, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

## **Tributário – Concede Remissão – Juros – Multa – Crédito Tributário - Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a conceder remissão de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa, vencidos até a data limite de 31 de Agosto de 2007, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo poderá atingir o percentual de 100% sobre o valor de multas e juros conforme disposto nesta lei.

§ 2º O contribuinte que liquidar o valor devido do tributo à vista fará jus à remissão de 100% (Cem pontos percentuais) sobre o valor devido a título de juros e multa, os quais incidentes sobre o tributo devido.

§ 3º O Poder Executivo municipal fará expedir notificação a cada um dos contribuintes em débito, cientificando-os acerca do benefício instituído por esta lei.

§ 4º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do benefício instituído por esta lei, inclusive com publicação em rádios e jornais se possível.

§ 5º Aos créditos de natureza não tributária e àqueles objeto de acordo judicial aplica-se o disposto nesta lei quanto ao parcelamento, não incidindo redução de juros e multas registrados na constituição do crédito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado do débito tributário, cuja parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (Vinte reais), com regressão de desconto sobre o valor de multa e juros na seguinte proporção:

I – desconto de 90% (Noventa pontos percentuais) para pagamento em até seis parcelas;

II – desconto de 80% (Oitenta pontos percentuais) para pagamento entre sete e quinze parcelas;

III – desconto de 50% (Cinquenta pontos percentuais) para pagamento entre dezesseis e vinte e cinco parcelas;

IV – desconto de 40% (Quarenta pontos percentuais) para pagamento entre vinte e seis e trinta e cinco parcelas;

V – desconto de 30% (Trinta pontos percentuais) para pagamento entre trinta e seis e quarenta e cinco parcelas;

VI – desconto de 20% (Vinte pontos percentuais) para pagamento entre quarenta e seis e sessenta parcelas.

§ 1º A primeira parcela relativa ao benefício instituído por esta lei deve ser recolhida na mesma data de assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

§ 2º O atraso no recolhimento das parcelas importa na aplicação de juros e multas aplicáveis aos tributos municipais.

§ 3º O inadimplemento de obrigação em prazo superior sessenta dias importa na imediata extinção do benefício, exigindo-se a liquidação imediata do débito, inclusive com juros e multas incidentes sobre o valor originário do crédito tributário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 4º Ocorrendo o inadimplemento de obrigação disposto no § 3º deste artigo, o Poder Executivo proporá a execução do débito no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 3º A opção de adesão ao disposto nesta lei deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo até a data limite de 30 (Trinta) de Março do ano de 2008.

§ 1º A adesão disposto no caput deste artigo deve ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O Termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos de lei para a prática do ato.

Art. 4º A liquidação dos valores devidos ao Município far-se-á exclusivamente junto ao sistema bancário através de guias expedidas pelo Departamento Municipal.

Art. 5º O benefício instituído por esta lei se estende aos Contribuintes com débito em atraso oriundo de parcelamento anterior à vigência desta lei.

Art. 6º O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais ou ainda qualquer outro valor que, por força de lei, possua essa natureza.

Art. 7º O contribuinte que não concordar com os valores relativos ao débito de sua responsabilidade pode requer a instauração de Processo Tributário Administrativo, onde se deva apurar a origem e constituição do crédito tributário na forma da lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 27 de novembro de 2007.

Dorival Faria Barros  
Prefeito Municipal